

O INTERESSE RECURSAL NO CPC/2015: AS QUESTÕES PREJUDICIAIS E A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA

Caio de Sá Dal'Col¹

Lívia Dalla Bernardina Abreu²

Já de início, cumpre advertir que não se intenta aqui estancar o debate sobre o tema. Muito pelo contrário: pretende-se, justamente, incitá-lo, de forma a aperfeiçoar a aplicação e a interpretação do interesse recursal sob a sistemática do CPC/2015.

Na nova sistemática, as questões prejudiciais terão aptidão para formar coisa julgada, e essa alteração impacta diretamente no alcance do interesse recursal que, no CPC/1973, limitava-se à parte dispositiva da decisão. Em regra, não abrangia as questões prejudiciais.

No sistema estabelecido pelo CPC/1973, temos que o interesse em recorrer deve ser analisado em razão da parte dispositiva da sentença e todo o seu conteúdo decisório, por ser este o campo de abrangência da coisa julgada objetiva.

As questões prejudiciais são, sempre, questões autônomas, passíveis de discussão em outra lide, como objeto principal.

Partindo da premissa determinada pelo Código de 1973, nota-se que a utilidade/necessidade do recurso reside justamente em impedir a imutabilização do conteúdo decisório, da parte dispositiva da sentença.

Dessa maneira, por não fazerem coisa julgada, não haveria interesse em recorrer das questões prejudiciais, decididas em momento (logicamente) anterior à conclusão do processo; estas, do contrário, integrariam apenas a motivação do ato.

¹ Mestrando (Aluno especial) pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Pós-graduando (IBET); Advogado.

² Mestranda pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Pós-graduanda (IBET); Advogada.

Nessa linha de raciocínio, portanto, mesmo que definitivamente decidida a *quaestio* principal, as questões prejudiciais ainda seriam passíveis de (re)discussão em demanda autônoma, admitindo-se, inclusive, incoerências entre uma e outra decisões.

Visando justamente suprimir eventuais incoerências geradas pelo sistema anterior, o Código de Processo Civil de 2015 alterou o alcance da coisa julgada objetiva, fazendo-a recair também sobre as questões prejudiciais, desde que obedecidos requisitos cumulativos específicos.

Destarte, o interesse recursal teve radicalmente alterado seu raio de alcance. Na medida em que foi admitida a formação de coisa julgada sobre as questões prejudiciais decididas no processo, passou a haver, concomitantemente interesse em recorrer de sua resolução.

Referida alteração dissocia completamente a noção de interesse recursal da ideia de *sucumbência*, *prejuízo* ou *gravame imediato*. Ou melhor: faz com que essa ideia seja interpretada em sentido ainda mais amplo do que seu sentido “latíssimo”, nas palavras de Teresa Arruda Alvim.

O *ônus*, *gravame* ou *prejuízo* resta aqui ampliado, porque abrange também aqueles eventuais e futuros, desde que a parte possa, desde já, vislumbrá-los, surgindo interesse em sua tutela. Pode a parte lograr-se integralmente vencedora e, ainda assim, ter interesse em recorrer de uma decisão, pois a decisão das questões prejudiciais lhe fora desfavorável e isso não mais poderá ser discutido futuramente.

Suponhamos que a parte venha a juízo para cobrar juros e correção monetária, em decorrência de certo contrato. O julgador afasta a alegação de invalidade do contrato, mas, ao final, julga improcedente a demanda autoral: não são devidos os valores pleiteados.

Neste caso, plasmado no CPC/2015, ainda que o julgamento (e, portanto, o resultado prático) tenha sido *integralmente* favorável ao réu da demanda, detém este interesse em recorrer, tendo em vista que a questão prejudicial aventada foi decidida em seu desfavor.

Assim, a ideia de “utilidade/necessidade” permanece aplicável à disciplina do interesse recursal, ao se levar em conta que, na vigência do novo código, o recurso será o único meio

cabível (e, portanto, necessário), para que se busque a alteração do provimento jurisdicional a respeito da questão prejudicial decidida no processo.

Similar instituto pode ser encontrado no sistema norte-americano e, muito embora tenha sido implementado há anos, ainda enfrenta entraves práticos para sua delimitação.

No sistema pátrio, tais riscos poderiam ter sido minimizados, caso houvesse o legislador tido maior acuidade na remodelação do instituto. O texto do CPC/2015 estabelece que, para que façam coisa julgadas, as decisões das questões prejudiciais têm de obedecer a certos requisitos, quais sejam: (i) contraditório prévio e efetivo; (ii) o juízo seja absolutamente competente para decidi-la como questão principal; (iii) em processo de cognição exauriente.

De mais a mais, na ótica do CPC/2015, faz-se necessário encontrar uma relação de dependência primordial entre a questão prejudicial e o mérito.

Assim sendo, como se infere, furtou-se o legislador de delinear contornos mais claros quanto aos requisitos exigidos para que a resolução da questão prejudicial torne-se imutável, indiscutível e não mais sujeita a recurso.

Não obstante as críticas tecidas, cumpre aqui também buscar alternativas no próprio CPC/2015 para corrigir as imperfeições do instituto e amenizar os problemas, de maneira a avultar as suas qualidades.

Nesse diapasão, a fase e o ato de saneamento e organização do processo ganham especial relevância no NCPC. Para melhor visualização da *quaestio*, transcreve-se o novel artigo 357 do CPC/2015:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, *deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:*

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - *delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;*

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - *delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;*

[...]

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Vê-se aqui que, se as regras postas forem impecavelmente aplicadas, por consectário lógico, grande parte das dúvidas existentes restariam sanadas. Explica-se: o estabelecimento, na decisão de saneamento, do que seria questão prejudicial no processo, inclusive com a possibilidade das partes realizarem ajustes ou solicitar esclarecimentos quanto ao decidido pelo juiz, ou, em causas mais complexas, o saneamento ser realizado em conjunto, de forma que todas as partes envolvidas participem do saneamento do feito e dos pontos a serem provados e julgados.

Nessa toada, na realização do saneamento do feito deve constar expressamente o que deve ser considerado como questão prejudicial, pena de não restar acobertada pela coisa julgada. Em um primeiro momento, caso passe despercebida pelo magistrado a observância da questão prejudicial, restará ainda às demais partes do processo solicitarem a inclusão de determinada questão como prejudicial, sem que se gere surpresa ou interpretações controversas em momento futuro.

Portanto, defendemos que o momento processual para que restem decididas as questões que farão coisa julgada – pouco importando se são consideradas como principais ou prejudiciais – é a decisão de saneamento do processo. Esta decisão tem o condão de, quando devidamente estabilizada, vincular as partes e o juiz, de modo a desvelar-se ainda mais curial a sua devida elaboração e observância. O que não for considerado na decisão de saneamento, não poderá, em regra, ser discutido posteriormente no processo, sobretudo pelo fato de ainda haver a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão de saneamento e organização do processo.

Partindo dos pressupostos acima ajustados, caso não haja expressa determinação do que será considerado como questão prejudicial na decisão de saneamento, posteriormente, não poderá ser acobertada pela imutabilidade e estabilidade. Inegavelmente, configurar-se-ia em surpresa às partes, violando o devido processo legal constitucional.

Enfim, a nosso ver, em um primeiro momento, entendemos ousada o tratamento conferido pelo novo código à disciplina da coisa julgada. Com a nova regulamentação legal, antevemos, reflexos em muitos outros campos jurídicos, que pareceu o legislador ignorar, seja propositada, ou impropositadamente.

Parece-nos, *prima facie*, um tanto quanto contraditória esta guinada. O Código de Processo Civil de 2015 foi editado com tanta preocupação em desafogar o Judiciário, mas pode acabar criando novas armadilhas, provando do próprio veneno.

No afã de conferir maior celeridade aos processos e coerência às decisões do sistema, adotou técnica completamente nova em nossa prática processual. Assim, inevitáveis (e, quiçá, inesgotáveis) serão as discussões judiciais sobre o tema, provocando a jurisprudência a se posicionar sobre o tema.

Nesse sentido, o aumento da abrangência do interesse recursal é conclusão inevitável no na sistemática em que as questões prejudiciais formam coisa julgada, garantindo os direitos das partes no âmbito da mudança evidenciada.

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967.

_____. *A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro*. In Temas de direito processual. 1ª Série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas de Ada Pellegrini Grinover – 3ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.